



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 10 de 11 de dezembro de 2008.

(Instrução Normativa Consolidada pela IN nº 003 de 24/11/2010).

Altera os §§ 1º, 2º e 3º, acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 3º; altera a nomenclatura do § 1º do art. 6º; altera o caput e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 7º da Instrução Normativa nº 10, de 11 de dezembro de 2008, que institui e regulamenta o SICAP - LO – Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas – Licitações e Obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e dispõe sobre a remessa de dados de procedimento licitatório e informações sobre as obras e serviços de engenharia por meio eletrônico com assinatura digital.

Institui e Regulamenta o SICAP-LO, Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações e Obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dispõe sobre a remessa de dados de Procedimento Licitatórios e informações sobre as obras e serviços de engenharia por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado e Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II da Constituição Federal, 33, II da Constituição Estadual e art.1º, II e 3º da Lei Estadual no 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando o art. 3º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o qual estabelece que para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidas, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que à luz do artigo 7º, IV da Lei nº 1284 de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal desenvolverá um Sistema de Licitações e Obras para o regular desempenho das funções de controle externo;

Considerando ainda que a informatização, além de acelerar o planejamento, execução e acompanhamento da fiscalização, viabiliza a uniformização de procedimentos, elimina ou reduz sensivelmente a quantidade de papéis, arquivos e pastas e facilita o acesso à documentação;



RESOLVE:

Art.1º - Fica instituído e implantado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o Sistema de Licitações e Obras e Serviços de Engenharia, o qual visa gerar, a partir da remessa dos dados de licitações e obras, informações gerenciais que irão propiciar maior efetividade nas atividades de fiscalização efetuadas pelo controle externo.

Art. 2º - A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios, como também os dirigentes dos demais Poderes, do Ministério Público e TCE, informarão obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema denominado SICAP-LO, as licitações que serão realizadas, os casos de dispensa e inexigibilidade, os dados do contrato, bem como, a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento, de acordo com o estabelecido nesta Instrução e nos Manuais Técnicos.

TÍTULO I
DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO

Art.3º - As informações dos atos administrativos da licitação deverão ser feitas a partir de 1º de agosto de 2009, por meio eletrônico, através do preenchimento on-line do formulário CADASTRAMENTO DE LICITAÇÃO, disponibilizados na página do TCE-TO (www.tce.to.gov.br), denominado SICAP-LO, ou através de exportação dos dados via SICAP.

§1º O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e a importação de arquivos correspondentes e seus anexos, em formato PDF e DWG nos casos de projetos de engenharia, compreendem a 1ª Fase e deverão ocorrer:

I - Até 05 (cinco) dias após a data da publicação em diário oficial, ou da afixação prevista no art. 21 da Lei nº 8666/93, em se tratando de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;

II - Até 05 (cinco) dias após a data da publicação na imprensa oficial, ou da afixação prevista no art.26 da Lei 8666/93, em se tratando de dispensa e inexigibilidade;

III - Até 05 (cinco) dias após do aviso nos casos do art.4º, I, da Lei nº 10.520/2002, em se tratando de pregão;

IV - Até 05 (cinco) dias antes da abertura do procedimento, tratando-se de convite;

V - Até 05 (cinco) dias após a adesão ao registro de preço.

§2º O preenchimento eletrônico das informações da situação da licitação e sobre todos os participantes do certame corresponde à 2ª Fase e deverá ocorrer até 05 (cinco) dias após a definição ou alteração do seu *status*.



§3º O preenchimento eletrônico dos atos administrativos e a importação de arquivos correspondentes e seus anexos, em formato PDF e DWG nos casos de projetos de engenharia, compreendem à 3ª Fase e deverão ocorrer até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, do termo aditivo ou do apostilamento.

§ 4º Ficam excluídas das obrigações elencadas no caput as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 5º Caso haja retificações durante a fase interna do certame, o responsável deverá informá-las até 72 (setenta e duas) horas após a publicação da alteração.

TÍTULO II OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art.4º- A partir de 1º de agosto de 2009, as informações sobre a execução de obras e serviços de engenharia, deverão ser realizadas por meio eletrônico, através do preenchimento on-line do formulário CADASTRAMENTO DE OBRAS, disponibilizados na página do TCE-TO (www.tce.to.gov.br), denominado SICAP-LO ou através de exportação dos dados via SICAP.

Art.5º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta nas esferas estadual e municipal, quando da realização de licitações de obras e serviços de engenharia relacionados a novos empreendimentos, reformas ou ampliações preencherão, além dos formulários aplicáveis a todas as licitações, informações complementares sobre tipo e natureza da obra em campo específico, constante no módulo específico de Obras.

Art.6º- O preenchimento eletrônico das informações sobre as obras e serviços de engenharia licitadas, contratadas, em andamento e paralisadas, a cada mês, deverá ocorrer:

- I - Quando do início da obra, no respectivo mês de referência;
- II - Nos meses subsequentes ao mês em que foi informado sobre o início da obra, a partir do primeiro dia útil do mês de referência e consolidado mês a mês até a data do recebimento definitivo ou a declaração de seu encerramento;
- III - As informações relacionadas a cada mês deverão ser encerradas no sistema em até 60 dias consecutivos a partir do último dia do respectivo mês.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução, define-se como mês de referência o período correspondente ao mês do ano em que ocorrerão fatos e atos administrativos



relacionados à execução de obras e serviços de engenharia, cuja responsabilidade de pagamentos, fiscalização, orientação, transferência, aplicação e gestão de recursos financeiros públicos estejam a cargo do órgão ou entidade sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º- O preenchimento das informações constantes no SICAP-LO somente poderá ser realizado pelo gestor ou seu substituto legal e um servidor previamente designado, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Nos procedimentos envolvidos na 1ª Fase, o preenchimento das informações constantes no SICAP-LO será realizado:

I – pelo Presidente da Comissão de Licitação, caso se trate de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993;

II- pelo pregoeiro, caso se trate de licitação na modalidade pregão;

III- por um servidor formalmente autorizado pelo gestor, caso se trate de dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação ou ata de registro de preços.

§ 2º Nos procedimentos envolvidos na 2ª Fase, o preenchimento das informações constantes no SICAP-LO será realizado pelo Presidente da Comissão de Licitação, pelo pregoeiro ou por um servidor formalmente autorizado pelo gestor, nos moldes do parágrafo anterior.

§ 3º Nos procedimento envolvidos na 3ª Fase, o preenchimento das informações constantes no SICAP-LO será realizado por um servidor formalmente autorizado pelo gestor no que tange ao contrato, ao termo aditivo e ao apostilamento.

§ 4º No módulo de obras, o preenchimento das informações constantes no SICAP-LO será realizado por um servidor formalmente autorizado pelo gestor.

§ 5º É facultado aos gestores indicarem mais de um servidor para o desempenho das atividades de que trata esse artigo.

Art.8º- Os Manuais Técnicos do SICAP-LO serão disponibilizados aos responsáveis pelos órgãos e entidades, sem ônus para os mesmos e trarão definições acerca dos procedimentos, da configuração, da formatação e padronização dos dados a serem remetidos a este Tribunal de Contas.



Parágrafo único Os Manuais referidos no caput deste artigo serão aprovados por meio de Portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as atualizações e alterações que se fizerem necessárias.

Art. 9º - A exatidão dos dados enviados através do sistema SICAP- LO é de estrita responsabilidade dos representantes legais das entidades estaduais e municipais.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal.

Art. 10º Após recebimento das informações no TCE-TO, o Sistema SICAP-LO emitirá um recibo de comprovação da entrega da transmissão dos dados de licitação e obras.

Art.11º A Diretoria Geral de Controle Externo, por seu corpo técnico, comunicará ao Gabinete da Relatoria competente a ocorrência de inadimplência ou intempestividade do envio das informações de licitações e obras.

Art. 12º O Relator, ao tomar conhecimento da ocorrência de inadimplência no envio das informações, instaurará o devido processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 13º A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará o responsável à multa prevista no art. 39, IV da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 e 159, IV do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 e demais sanções cabíveis.

Art. 14º - A partir do exercício de 2010, os dados só poderão ser enviados via exportação de dados pelo SICAP.

Art. 15º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês dezembro de 2008.